



V - Maior lance, no caso de leilão;

VI - Maior retorno econômico.

§1º. O julgamento das propostas observará os parâmetros definidos no instrumento convocatório, sendo vedado computar vantagens não previstas, inclusive financiamentos subsidiados ou a fundo perdido.

§2º. O julgamento das propostas deverá observar a margem de preferência prevista no art. 26 da Lei Federal n.º 14.133, de 2021.

Subseção I **Menor Preço ou Maior Desconto**

Art. 85. O critério de julgamento pelo menor preço ou maior desconto considerará o menor dispêndio para a Administração Pública, atendidos os parâmetros mínimos de qualidade definidos no instrumento convocatório.

§1º. Os custos indiretos, relacionados às despesas de manutenção, utilização, reposição, depreciação e impacto ambiental, entre outros fatores, poderão ser considerados para a definição do menor dispêndio, sempre que objetivamente mensuráveis, conforme parâmetros definidos no instrumento convocatório.

§2º. Parâmetros adicionais de mensuração de custos indiretos poderão ser estabelecidos em ato do titular da Pasta responsável pelo procedimento licitatório, nos termos do artigo 95 deste Decreto.

Art. 86. O critério de julgamento por maior desconto utilizará como referência o preço total estimado, fixado pelo instrumento convocatório, e o desconto será estendido aos eventuais termos aditivos.

§1º. No caso de obras ou serviços de engenharia, o percentual de desconto apresentado pelos licitantes preferencialmente incidirá linearmente sobre os preços de todos os itens do orçamento estimado constante do instrumento convocatório.

§2º. O critério de julgamento pelo maior desconto poderá incidir sobre tabelas de preços oficiais, públicas ou privadas.

§3º. Para a adoção do critério de maior desconto poderá ser utilizada licitação com lances negativos de forma que a contratada possa oferecer pagamento à Administração para a execução do contrato.

Subseção II **Melhor Técnica ou Conteúdo Artístico**



Art. 87. O critério de julgamento pela melhor técnica ou pelo melhor conteúdo artístico poderá ser utilizado para a contratação de projetos e trabalhos de natureza técnica, científica ou artística, incluídos os projetos arquitetônicos.

Parágrafo único. Quando adotada a modalidade concurso o vencedor da licitação realizada por este critério poderá ser contratado para o desenvolvimento dos projetos arquitetônico e complementares de engenharia, nos termos do respectivo edital.

Art. 88. O critério de julgamento pela melhor técnica ou pelo melhor conteúdo artístico considerará exclusivamente as propostas técnicas ou artísticas apresentadas pelos licitantes, segundo parâmetros objetivos inseridos no instrumento convocatório.

Parágrafo único. O instrumento convocatório definirá o prêmio ou a remuneração que será atribuída ao vencedor.

Art. 89. Nas licitações que adotem o critério de julgamento pelo melhor conteúdo artístico a comissão de licitação poderá ser auxiliada por comissão de contratação composta por, no mínimo, 3 (três) pessoas, agentes públicos ou não, de reputação ilibada e notório conhecimento da matéria.

Parágrafo único. Os membros da comissão de contratação a que se refere o caput deste artigo responderão por todos os atos praticados, salvo se posição individual divergente estiver registrada na ata da reunião em que adotada a decisão.

Subseção III Técnica e Preço

Art. 90. O critério de julgamento pela melhor combinação de técnica e preço será utilizado quando estudo técnico preliminar demonstrar que a avaliação e a ponderação da qualidade técnica das propostas que superarem os requisitos mínimos estabelecidos no edital forem relevantes aos fins pretendidos pela Administração nas licitações para contratação de:

I - Serviços técnicos especializados de natureza predominantemente intelectual, caso em que o critério de julgamento de técnica e preço deverá ser preferencialmente empregado;

II - Serviços majoritariamente dependentes de tecnologia sofisticada e de domínio restrito, conforme atestado por autoridades técnicas de reconhecida qualificação;

III - Bens e serviços especiais de tecnologia da informação e de comunicação;

IV - Obras e serviços especiais de engenharia;

V - Objetos que admitam soluções específicas e alternativas e variações de execução, com repercussões significativas e concretamente mensuráveis sobre sua qualidade, produtividade, rendimento e durabilidade, quando essas soluções e variações puderem ser adotadas à livre escolha dos licitantes, conforme critérios objetivamente definidos no edital de licitação.



Parágrafo único. Ressalvados os casos de inexigibilidade de licitação, na licitação para contratação dos serviços técnicos especializados de natureza predominantemente intelectual, previstos nas alíneas “a”, “d” e “h” do inciso XVIII do caput do art. 6º da Lei nº 14.133, de 1º de abril de 2021, cujo valor estimado da contratação seja superior ao valor previsto no artigo 37, §2º, da Lei nº 14.133, de 1º de abril de 2021, o julgamento será por melhor técnica, ou técnica e preço, na proporção de 70% (setenta por cento) de valoração da proposta técnica.

Art. 91. No julgamento pelo critério de técnica e preço, deverão ser avaliadas e ponderadas as propostas técnicas e de preço, apresentadas pelos licitantes, segundo fatores de ponderações objetivas previstos no instrumento convocatório.

parágrafo único. O fator de ponderação relativo à proposta técnica será limitado a 70% (setenta por cento).

Subseção IV Do Maior Lance

Art. 92. O critério de julgamento pelo maior lance será utilizado no caso de leilão.

Subseção V Maior Retorno Econômico

Art. 93. Nas licitações que adotem o critério de julgamento pelo maior retorno econômico, os licitantes apresentarão:

I - Proposta de trabalho, que deverá contemplar:

a) As obras, serviços ou bens, com respectivos prazos de realização ou fornecimento;

b) A economia que se estima gerar, expressa em unidade de medida associada à obra, bem ou serviço e expressa em unidade monetária; e

II - Proposta de preço, que corresponderá a um percentual sobre a economia que se estima gerar durante determinado período, expressa em unidade monetária.

§1º O edital de licitação deverá prever parâmetros objetivos de mensuração da economia gerada com a execução do contrato, que servirá de base de cálculo para a remuneração devida ao contratado.

§2º Para efeito de julgamento da proposta, o retorno econômico será o resultado da economia que se estima gerar com a execução da proposta de trabalho, deduzida a proposta de preço.

§3º Nos casos em que não for gerada a economia prevista no contrato de eficiência:

I - A diferença entre a economia contratada e a efetivamente obtida será descontada da remuneração do contratado;



II - Se a diferença entre a economia contratada e a efetivamente obtida for superior ao limite máximo estabelecido no contrato, o contratado sujeitar-se-á, ainda, às sanções previstas em lei e no instrumento convocatório.

Seção II

Dos Custos Indiretos

Art. 94. Esta Seção regulamenta o disposto no artigo 34, § 1º, da Lei Federal nº 14.133, de 1º de abril de 2021.

Art. 95. O julgamento por menor preço ou maior desconto e, quando couber, por técnica e preço considerará o menor dispêndio para a Administração, atendidos os parâmetros mínimos de qualidade definidos no edital de licitação.

§ 1º. Os custos indiretos, relacionados com as despesas de manutenção, utilização, reposição, depreciação e impacto ambiental do objeto licitado, entre outros fatores vinculados ao seu ciclo de vida, poderão ser considerados para a definição do menor dispêndio, sempre que objetivamente mensuráveis, conforme disposto em regulamento.

Seção III

Do Desempenho Pretérito

Art. 96. Esta Seção regulamenta o disposto no artigo 36, § 3º, da Lei Federal nº 14.133, de 1º de abril de 2021.

Art. 97. O desempenho pretérito na execução de contratos com a Administração Pública deverá ser considerado na pontuação técnica, nas licitações cujo critério de julgamento seja a melhor técnica ou conteúdo artístico e técnica e preço.

Seção IV

Das Ações de Equidade

Art. 98. Esta Seção regulamenta o disposto no artigo 60, inciso III, da Lei Federal nº 14.133, de 1º de abril de 2021.

Art. 99. Como critério de desempate previsto no artigo 60, inciso III, da Lei Federal nº 14.133, de 1º de abril de 2021, para efeito de comprovação de desenvolvimento, pelo licitante, de ações de equidade entre homens e mulheres no ambiente de trabalho, poderão ser consideradas no edital de licitação, desde que comprovadamente implementadas, políticas internas tais como programas de liderança para mulheres, projetos para diminuir a desigualdade entre homens e mulheres e o preconceito dentro das empresas, inclusive ações educativas, distribuição equânime de gêneros por níveis hierárquicos, dentre outras.



Seção V

Do Desempate

Art. 100. Em caso de empate entre duas ou mais propostas, serão utilizados os seguintes critérios de desempate, nesta ordem:

I - disputa final, hipótese em que os licitantes empatados poderão apresentar nova proposta em ato contínuo à classificação;

II - avaliação do desempenho contratual prévio dos licitantes, para a qual deverão preferencialmente ser utilizados registros cadastrais para efeito de atesto de cumprimento de obrigações previstas na Lei Federal nº 14.133, de 1º de abril de 2021;

III - desenvolvimento pelo licitante de ações de equidade entre homens e mulheres no ambiente de trabalho, observado o disposto no artigo 99 deste Regulamento;

IV - desenvolvimento pelo licitante de programa de integridade, observado o disposto no artigo 59 e ss, deste Decreto.

§ 1º Em igualdade de condições, se não houver desempate, será assegurada preferência, sucessivamente, aos bens e serviços produzidos ou prestados por:

I - empresas estabelecidas no território do Estado de São Paulo;

II - empresas brasileiras;

III - empresas que invistam em pesquisa e no desenvolvimento de tecnologia no País;

IV - empresas que comprovem a prática de mitigação, nos termos da Lei Federal nº 12.187, de 29 de dezembro de 2009.

§ 2º. As regras previstas no caput deste artigo não prejudicarão a aplicação do disposto no art. 44 da Lei Complementar nº 123, de 14 de dezembro de 2006.

Seção VI

Da Negociação

Art. 101. Esta Subseção regulamenta o disposto no artigo 61, § 2º da Lei Federal nº 14.133, de 1º de abril de 2021.

Art. 102. Definido o resultado do julgamento, a Administração poderá negociar condições mais vantajosas com o primeiro colocado.

§ 1º. A negociação será conduzida, conforme o caso, por agente de contratação, pregoeiro ou comissão de contratação, que poderá oferecer contraproposta ao licitante e, depois de concluída, terá seu resultado divulgado a todos os licitantes e anexado aos autos do processo licitatório.



§ 2º. A negociação poderá ser feita com os demais licitantes, segundo a ordem de classificação inicialmente estabelecida, quando o primeiro colocado, mesmo após a negociação, for desclassificado em razão de sua proposta permanecer acima do preço máximo definido pela Administração.

Seção VII

Da Exequibilidade

Art. 103. Nas licitações não se admitirá proposta que apresente preços globais ou unitários, simbólicos, irrisórios ou de valor zero, incompatíveis com os preços dos insumos e salários de mercado, acrescidos dos respectivos encargos, ainda que o ato convocatório da licitação não tenha estabelecido limites mínimos, exceto quando se referirem a materiais e instalações de propriedade do próprio licitante, para os quais ele renuncie à parcela ou à totalidade da remuneração.

§ 1º. Para fins de verificação da exequibilidade das propostas, no caso de obras e serviços de engenharia, serão consideradas inexequíveis as propostas cujos valores forem inferiores a 75% (setenta e cinco por cento) do valor orçado pela Administração.

§ 2º. O limite percentual indicado no parágrafo anterior será considerado com presunção relativa (juris tantum) de inexequibilidade, admitindo-se prova em contrário.

Art. 104. Nas contratações de obras e serviços de engenharia, será exigida garantia adicional do licitante vencedor cuja proposta for inferior a 85% (oitenta e cinco por cento) do valor orçado pela Administração, equivalente à diferença entre este último e o valor da proposta, sem prejuízo das demais garantias exigíveis de acordo com a Lei Federal nº 14.133, de 1º de abril de 2021.

Art. 105. A Administração poderá realizar diligências para aferir a exequibilidade das propostas ou exigir dos licitantes que ela seja demonstrada, caso sejam apresentadas justificativas plausíveis, embasadas em comprovações materiais da consistência e exequibilidade da proposta, os valores apresentados poderão ser aceitos pela Administração, caso contrário à proposta será desclassificada.

CAPÍTULO V

DA FASE DE HABILITAÇÃO

Seção VIII

Da Habilitação por Processo Eletrônico

Art. 106. Esta Seção regulamenta o disposto no artigo 65, § 2º, da Lei Federal nº 14.133, de 1º de abril de 2021.



Art. 107. As condições de habilitação serão definidas no edital.

§ 1º. As empresas criadas no exercício financeiro da licitação deverão atender a todas as exigências da habilitação e ficarão autorizadas a substituir os demonstrativos contábeis pelo balanço de abertura.

§ 2º. A habilitação poderá ser realizada por processo eletrônico de comunicação a distância, nos termos dispostos em regulamento.

Seção IX

Das Provas de Qualificação Técnica

Art. 108. Esta Seção regulamenta o disposto no artigo 67, §§ 3º e 12, da Lei Federal nº 14.133, de 1º de abril de 2021.

Art. 109. A autoridade central do SCP poderá expedir Instrução Normativa para discriminar as provas alternativas aos documentos previstos nos incisos I e II do artigo 67, da Lei Federal nº 14.133, de 1º de abril de 2021, para qualificação técnico-operacional e técnico profissional dos licitantes, exceto nas contratações de obras e serviços de engenharia.

CAPÍTULO VI

DA FASE RECURSAL

Art. 110. Caberá recurso, no prazo de 3 (três) dias úteis, contado da data de intimação ou de lavratura da ata, em face dos seguintes atos administrativos das fases procedimentais da licitação:

- a) julgamento das propostas;
- b) ato de habilitação ou inabilitação de licitante;
- c) anulação ou revogação da licitação;
- d) extinção do contrato, quando determinada por ato unilateral da Administração;

Art. 111. A intenção de recorrer deverá ser manifestada imediatamente, sob pena de preclusão, e o prazo para apresentação das razões recursais será iniciado na data de intimação ou de lavratura da ata de habilitação ou inabilitação ou, na hipótese de adoção da inversão de fases prevista no § 1º do art. 17 da Lei Federal nº 14.133, de 1º de abril de 2021, da ata de julgamento;

Art. 112. Caberá pedido de reconsideração, no prazo de 3 (três) dias úteis, contado da data de intimação, relativamente a ato do qual não caiba recurso hierárquico.

Art. 113. O recurso será dirigido à autoridade que tiver editado o ato ou proferido a decisão recorrida, que, se não reconsiderar o ato ou a decisão no prazo de 3 (três) dias úteis, encaminhará o recurso com a sua motivação à autoridade superior, a qual deverá



proferir sua decisão no prazo máximo de 10 (dez) dias úteis, contado do recebimento dos autos.

§ 1º O acolhimento do recurso implicará invalidação apenas de ato insuscetível de aproveitamento.

§ 2º O prazo para apresentação de contrarrazões será o mesmo do recurso e terá início na data de intimação pessoal ou de divulgação da interposição do recurso.

§ 3º Será assegurado ao licitante vista dos elementos indispensáveis à defesa de seus interesses.

Art. 114. O recurso e o pedido de reconsideração terão efeito suspensivo do ato ou da decisão recorrida até que sobrevenha decisão final da autoridade competente.

Parágrafo único. Na elaboração de suas decisões, a autoridade competente será auxiliada pelo órgão de assessoramento jurídico, que deverá dirimir dúvidas e subsidiá-la com as informações necessárias.

CAPÍTULO VII

DA FASE DE HOMOLOGAÇÃO

Art. 115. Encerradas as fases de julgamento e habilitação e exauridos os recursos administrativos, o processo licitatório será encaminhado à autoridade superior observado o disposto no art. 71 da Lei Federal nº 14.133, de 1º de abril de 2021.

CAPÍTULO VIII

DA CONVOCAÇÃO PARA ASSINATURA DO CONTRATO

Art. 116. Após a homologação, o licitante vencedor será convocado para assinar o termo de contrato ou aceitar ou retirar o instrumento equivalente, no prazo estabelecido no edital de licitação, sob pena de decair o direito à contratação, sem prejuízo das sanções aplicáveis.

§ 1º. Na assinatura do contrato, será exigida a comprovação das condições de habilitação consignadas no edital de licitação, que deverão ser mantidas pelo licitante durante a vigência do contrato ou instrumento equivalente.

§ 2º. Na hipótese de o vencedor da licitação não comprovar as condições de habilitação consignadas no edital de licitação, se recusar a assinar o contrato ou não aceitar, ou não retirar o instrumento equivalente, outro licitante poderá ser convocado, respeitada a ordem de classificação, para, após a comprovação dos requisitos para habilitação, analisada a proposta e eventuais documentos complementares e, feita a negociação, celebrar a contratação ou instrumento equivalente, nas condições propostas pelo licitante vencedor, sem prejuízo da aplicação das sanções mencionadas no art. 54 deste decreto e em outras legislações aplicáveis.



§ 3º. Caso nenhum dos licitantes aceite a contratação nos termos do § 2º, a Administração, observados o orçamento estimado e o valor máximo aceitável e sua eventual atualização nos termos do edital de licitação, poderá:

I - convocar os licitantes remanescentes para negociação, na ordem de classificação, com vistas à obtenção de preço melhor, mesmo que acima do preço do adjudicatário;

II - adjudicar e celebrar o contrato nas condições ofertadas pelos licitantes remanescentes, atendida a ordem classificatória, quando frustrada a negociação de melhor condição.

PARTE III

DA CONTRATAÇÃO DIRETA

Art. 117. As contratações de que tratam os incisos I e II do artigo 75 da Lei Federal nº 14.133, de 2021, serão obrigatoriamente precedidas de procedimento de cotação eletrônica de preços, mediante a divulgação de aviso em sítio eletrônico oficial, integrado ao PNCP, pelo prazo mínimo de 3 (três) dias úteis, com a especificação do objeto pretendido, devendo ser selecionada a proposta mais vantajosa.

PARTE IV

DOS PROCEDIMENTOS AUXILIARES

Art. 118. Esta Parte regulamenta o disposto no artigo 78, § 1º, da Lei Federal nº 14.133, de 1º de abril de 2021, a respeito dos procedimentos auxiliares das licitações.

TÍTULO I

DO CREDENCIAMENTO

Art. 119. Este Título regulamenta o disposto no artigo 79, parágrafo único, da Lei Federal nº 14.133, de 1º de abril de 2021, a respeito do procedimento auxiliar de credenciamento.

Art. 120. O credenciamento poderá ser utilizado nas hipóteses do artigo 79, incisos I, II e III da Lei Federal nº 14.133, de 1º de abril de 2021, naqueles objetos em que a Administração possa quando a administração pretender formar uma rede de fornecedores ou prestadores de serviços, pessoas físicas ou jurídicas, e houver inviabilidade de competição em virtude da possibilidade da contratação de qualquer uma das empresas ou pessoas naturais credenciadas.

§ 1º. O credenciamento será divulgado por meio de edital de chamamento público, que deverá conter as condições gerais para o ingresso de qualquer prestador interessado em integrar a lista de credenciados, desde que preenchidos os requisitos definidos no referido documento.



§ 2º. A administração fixará o preço a ser pago ao credenciado, bem como as respectivas condições de reajustamento.

§ 3º. A escolha do credenciado poderá ser feita por terceiros sempre que este for o beneficiário direto do serviço.

§ 4º. Quando a escolha do prestador for feita pela Administração, o instrumento convocatório deverá fixar a maneira pela qual será feita a distribuição dos serviços, desde que tais critérios sejam aplicados de forma objetiva e impessoal.

§ 5º. A Administração deverá divulgar e manter à disposição do público, em sítio eletrônico oficial, edital de chamamento de interessados, de modo a permitir o cadastramento permanente de novos interessados;

§ 6º. Em procedimentos de credenciamentos utilizados para produtos ou serviços que possuam grande flutuação de preços de mercado, a Administração deverá registrar as cotações vigentes no momento da contratação, definindo o parâmetro de preços praticados para um determinado serviço ou produto.

§ 7º. Na hipótese do parágrafo anterior, fica dispensada a predeterminação de tabela de preços fixa, considerando que o preço praticado é considerado como variável, sem que existam quaisquer prejuízos para a Administração Pública.

§ 8º. Para utilização do credenciamento em mercados fluidos a Administração municipal deverá verificar a compatibilidade do preço praticado com os parâmetros de mercado da contratação que pretende realizar

TÍTULO II

DA PRÉ-QUALIFICAÇÃO

Art. 121. A administração pública poderá promover a pré-qualificação destinada a identificar:

I - fornecedores que reúnam condições de qualificação técnica exigidas para o fornecimento de bem ou a execução de serviço ou obra nos prazos, locais e condições previamente estabelecidos;

II - bens que atendam às exigências técnicas e de qualidade estabelecida pela administração pública.

§ 1º. A pré-qualificação poderá ser parcial ou total, contendo alguns ou todos os requisitos de habilitação técnica necessários à contratação, assegurada, em qualquer hipótese, a igualdade de condições entre os concorrentes.

§ 2º. A pré-qualificação de que trata o inciso I do caput poderá ser efetuada por grupos ou segmentos de objetos a serem contratados, segundo as especialidades dos fornecedores.

§ 3º. O procedimento de pré-qualificação ficará permanentemente aberto para a inscrição dos eventuais interessados.



Art. 122. A pré-qualificação terá validade máxima de um ano, podendo ser atualizada a qualquer tempo.

Parágrafo único. A validade da pré-qualificação de fornecedores não será superior ao prazo de validade dos documentos apresentados pelos interessados.

Art. 123. Sempre que a administração pública entender conveniente iniciar procedimento de pré-qualificação de fornecedores ou bens, deverá convocar os interessados para que demonstrem o cumprimento das exigências de qualificação técnica ou de aceitação de bens, conforme o caso.

§ 1º. A convocação de que trata o caput será realizada mediante:

I - publicação de extrato do instrumento convocatório no Diário Oficial do Município, conforme, sem prejuízo da possibilidade de publicação de extrato em jornal diário de grande circulação;

II - divulgação em sítio eletrônico oficial centralizado de publicidade de licitações ou sítio mantido pelo órgão ou entidade.

§ 2º. A convocação explicitará as exigências de qualificação técnica ou de aceitação de bens, conforme o caso.

Art. 124. Será fornecido certificado aos pré-qualificados, renovável sempre que o registro for atualizado.

Art. 125. Caberá recurso no prazo de três dias úteis contado a partir da data da intimação ou da lavratura da ata do ato que defira ou indefira pedido de pré-qualificação de interessados, nos termos do art. 165, I, "a" da Lei 14.133/2021,

Art. 126. A administração pública poderá realizar licitação restrita aos pré-qualificados, justificadamente, desde que:

I - a convocação para a pré-qualificação discrimine que as futuras licitações serão restritas aos pré-qualificados;

II - na convocação a que se refere o inciso I do caput conste estimativa de quantitativos mínimos que a administração pública pretende adquirir ou contratar nos próximos doze meses e de prazos para publicação do edital; e

III - a pré-qualificação seja total, contendo todos os requisitos de habilitação técnica necessários à contratação.

§ 1º. O registro cadastral de pré-qualificados deverá ser amplamente divulgado e deverá permanecer permanentemente aberto aos interessados, obrigando-se a unidade por ele responsável a proceder, no mínimo anualmente, a chamamento público para a atualização dos registros existentes e para o ingresso de novos interessados.

§ 2º. Só poderão participar da licitação restrita aos pré-qualificados os licitantes que, na data da publicação do respectivo instrumento convocatório:

I - já tenham apresentado a documentação exigida para a pré-qualificação, ainda que o pedido de pré-qualificação seja deferido posteriormente; e

II - estejam regularmente cadastrados.

§ 3º. No caso de realização de licitação restrita, a administração pública enviará convite por meio eletrônico a todos os pré-qualificados no respectivo segmento.

§ 4º. O convite de que trata o § 3º não exclui a obrigação de atendimento aos requisitos de publicidade do instrumento convocatório.



Art. 127. A Administração poderá realizar pré-qualificação de bens para indicar o padrão de qualidade mínima que os produtos deverão possuir para participação de licitação futura, visando a garantia do interesse público e com vistas ao custo-benefício da contratação, a fim de atender a economia de escala.

TÍTULO III

DO PROCEDIMENTO DE MANIFESTAÇÃO DE INTERESSE

Art. 128. Esta Seção regulamenta o disposto no artigo 81, da Lei Federal nº 14.133, de 1º de abril de 2021.

Art. 129. Será adotado o Procedimento de Manifestação de Interesse para a propositura e a realização de estudos, investigações, levantamentos e projetos de soluções inovadoras que contribuam com questões de relevância pública, composto das seguintes fases:

- I - abertura, por meio de publicação de edital de chamamento público;
- II - autorização para a apresentação de projetos, levantamentos, investigações ou estudos;
- III - avaliação, seleção e aprovação.

§ 1º. A competência para abertura, autorização e aprovação de PMI será exercida pela autoridade superior da futura contratação.

§ 2º. O PMI será aberto mediante chamamento público, de ofício ou por provocação de pessoa física ou jurídica interessada.

§ 3º. A proposta de abertura de PMI por pessoa física ou jurídica interessada será dirigida à autoridade referida no § 1º e deverá conter a descrição do projeto, com o detalhamento das necessidades públicas a serem atendidas e do escopo dos projetos, levantamentos, investigações e estudos necessários.

TÍTULO IV

DO SISTEMA DE REGISTRO DE PREÇOS

Art. 130. Este Título regulamenta o disposto no artigos 82, §§ 5º e 6º, e 86, da Lei Federal nº 14.133, de 1º de abril de 2021.

Art. 131. O sistema de registro de preços se caracteriza como o conjunto de procedimentos para realização, mediante contratação direta ou licitação nas modalidades pregão ou concorrência, pelos critérios de julgamento menor preço ou maior desconto sobre tabela de preços, de registro formal de preços relativos a prestação de serviços, a obras e a aquisição e locação de bens para contratações futuras;



§ 1º. É permitida a adoção do sistema de registro de preços para contratação de bens e serviços comuns ou especiais, inclusive de engenharia, sendo vedada a adoção do sistema de registro de preços para contratação de obras de engenharia não padronizadas e de grande complexidade técnica e operacional.

§ 2º. Na licitação para registro de preços, não será admitida a cotação de quantitativo inferior ao máximo previsto no edital, sob pena de desclassificação.

§ 3º. O edital deverá informar o quantitativo mínimo previsto para cada contrato oriundo da ata de registro de preços, com vistas a reduzir o grau de incerteza do licitante na elaboração da sua proposta, sem que isso represente ou assegure ao fornecedor direito subjetivo à contratação.

§ 4º. O órgão gerenciador poderá dividir a quantidade total do item em lotes, quando técnica e economicamente viável, para possibilitar maior competitividade, observada a quantidade mínima, o prazo e o local de entrega ou de prestação dos serviços.

Art. 132. A ata de registro de preços terá prazo de validade de até 1 (um) ano, podendo ser prorrogada por igual período desde que comprovada a vantajosidade dos preços registrados.

Art. 133. A ata de registro de preços poderá ser objeto de revisão, reequilíbrio econômico financeiro, supressão ou acréscimo quantitativo ou qualitativo, excetuando-se a possibilidade de reajustamento em sentido estrito, podendo ainda existir incidência desses institutos aos contratos decorrente da ata de registro de preços, nos termos da Lei Federal nº 14.133, de 1º de abril de 2021.

§ 1º. A existência de preços registrados implicará compromisso de fornecimento nas condições estabelecidas, mas não obrigará a Administração a contratar, facultada a realização de licitação específica para a aquisição pretendida, desde que devidamente motivada.

CAPÍTULO I

DA INTENÇÃO DE REGISTRO DE PREÇOS

Art. 134. Nos casos de licitação para registro de preços, o órgão ou entidade promotora da licitação deverá, na fase de planejamento da contratação, divulgar aviso de intenção de registro de preços - IRP, concedendo o prazo mínimo de 8 (oito) dias úteis para que outros órgãos ou entidades registrem eventual interesse em participar do processo licitatório.

§ 1º. O procedimento previsto no caput poderá ser dispensado mediante justificativa, bem como quando o órgão ou unidade gerenciadora for o único contratante.

§ 2º. Cabe ao órgão ou entidade promotora da licitação analisar o pedido de participação e decidir, motivadamente, se aceitará ou recusará o pedido de participação.



§ 3º. Na hipótese de inclusão, na licitação, dos quantitativos indicados pelos participantes na fase da IRP, o edital deverá ser ajustado de acordo com o quantitativo total a ser licitado.

CAPÍTULO II

DO ÓRGÃO GERENCIADOR

Art. 135. Caberá ao órgão gerenciador a prática de todos os atos de controle e administração do Sistema de Registro de Preços, e ainda o seguinte:

I - registrar sua intenção de registro de preços no Portal Nacional de Compras Públicas ou site do município;

II - consolidar informações relativas à estimativa individual e total de consumo, promovendo a adequação dos respectivos termos de referência ou projetos básicos encaminhados para atender aos requisitos de padronização e racionalização;

III - promover atos necessários à instrução processual para a realização do procedimento licitatório;

IV - realizar pesquisa de mercado para identificação do valor estimado da licitação e consolidar os dados das pesquisas de mercado realizadas pelos órgãos e entidades participantes;

V - realizar pesquisa de mercado para identificação do valor estimado da licitação e, consolidar os dados das pesquisas de mercado realizadas pelos órgãos e entidades participantes.

VI - confirmar junto aos órgãos participantes a sua concordância com o objeto a ser licitado, inclusive quanto aos quantitativos e termo de referência ou projeto básico;

VII - realizar o procedimento licitatório;

VIII - gerenciar a ata de registro de preços;

IX - conduzir eventuais renegociações dos preços registrados;

X - aplicar, garantida a ampla defesa e o contraditório, as penalidades decorrentes de infrações no procedimento licitatório; e

XI - aplicar, garantida a ampla defesa e o contraditório, as penalidades decorrentes do descumprimento do pactuado na ata de registro de preços ou do descumprimento das obrigações contratuais, em relação às suas próprias contratações.

CAPÍTULO III

DO ÓRGÃO PARTICIPANTE

Art. 136. O órgão participante será responsável pela manifestação de interesse em participar do registro de preços, providenciando o encaminhamento ao órgão gerenciador



de sua estimativa de consumo, local de entrega e, quando couber, cronograma de contratação e respectivas especificações ou termo de referência ou projeto básico, e estudo técnico preliminar, adequado ao registro de preços do qual pretende fazer parte, devendo ainda:

I - garantir que os atos relativos a sua inclusão no registro de preços estejam formalizados e aprovados pela autoridade competente;

II - manifestar, junto ao órgão gerenciador, mediante a utilização da Intenção de Registro de Preços, sua concordância com o objeto a ser licitado, antes da realização do procedimento licitatório; e

III - tomar conhecimento da ata de registros de preços, inclusive de eventuais alterações, para o correto cumprimento de suas disposições.

§ 1º Cabe ao órgão participante aplicar, garantida a ampla defesa e o contraditório, as penalidades decorrentes do descumprimento do pactuado na ata de registro de preços ou do descumprimento das obrigações contratuais, em relação às suas próprias contratações, informando as ocorrências ao órgão gerenciador.

§ 2º. Caso o órgão gerenciador aceite a inclusão de novos itens, o órgão participante demandante elaborará sua especificação ou termo de referência ou projeto básico, conforme o caso, e a pesquisa de mercado.

§ 3º. Caso o órgão gerenciador aceite a inclusão de novas localidades para entrega do bem ou execução do serviço, o órgão participante responsável pela demanda elaborará pesquisa de mercado que contemple a variação de custos locais ou regionais.

CAPÍTULO IV

DO ÓRGÃO NÃO PARTICIPANTE

Art. 137. Desde que devidamente justificada a vantagem, a ata de registro de preços, durante sua vigência, poderá ser utilizada por qualquer órgão ou entidade da administração pública que não tenha participado do certame licitatório, mediante anuência do órgão gerenciador.

§ 1º. Os órgãos e entidades que não participaram do registro de preços, quando desejarem fazer uso da ata de registro de preços, deverão consultar o órgão gerenciador da ata para manifestação sobre a possibilidade de adesão.

§ 2º. O órgão gerenciador poderá condicionar a aceitação da participação de outros órgãos ou entidades à realização de estudo, pelos órgãos e pelas entidades que não participaram do registro de preços, que demonstre o ganho de eficiência, a viabilidade e a economicidade para a administração pública da utilização da ata de registro de preços.

§ 3º. As aquisições ou as contratações adicionais de que trata este artigo não poderão exceder, por órgão ou entidade, a cinquenta por cento dos quantitativos dos itens



do instrumento convocatório e registrados na ata de registro de preços para o órgão gerenciador e para os órgãos participantes.

§ 4º. O instrumento convocatório preverá que o quantitativo decorrente das adesões à ata de registro de preços não poderá exceder, na totalidade, ao dobro do quantitativo de cada item registrado na ata de registro de preços para o órgão gerenciador e para os órgãos participantes, independentemente do número de órgãos não participantes que aderirem

§ 5º. Após a autorização do órgão gerenciador, o órgão não participante deverá efetivar a aquisição ou contratação solicitada em até noventa dias, observado o prazo de vigência da ata.

§ 6º. Compete ao órgão não participante os atos relativos à cobrança do cumprimento pelo fornecedor das obrigações contratualmente assumidas e a aplicação, observada a ampla defesa e o contraditório, de eventuais penalidades decorrentes do descumprimento de cláusulas contratuais, em relação às suas próprias contratações, informando as ocorrências ao órgão gerenciador.

CAPÍTULO V

DA ASSINATURA DA ATA E DO CONTRATO

Art. 138. Homologado o resultado da licitação ou da contratação direta, o fornecedor melhor classificado será convocado para assinar a ata de registro de preços, no prazo e nas condições estabelecidos no instrumento convocatório, podendo o prazo ser prorrogado uma vez, por igual período, quando solicitado pelo fornecedor e desde que ocorra motivo justificado aceito pela administração.

Parágrafo único. É facultado à administração, quando o convocado não assinar a ata de registro de preços no prazo e condições estabelecidos, convocar os licitantes remanescentes, na ordem de classificação, para fazê-lo em igual prazo nas condições da proposta ofertada pelas licitantes classificadas subsequentemente as primeiras colocadas

Art. 139. A ata de registro de preços implicará compromisso de fornecimento nas condições estabelecidas, após cumpridos os requisitos de publicidade.

Parágrafo único. A recusa injustificada de fornecedor classificado em assinar a ata, dentro do prazo estabelecido neste artigo, ensejará a aplicação das penalidades legalmente estabelecidas.

Art. 140. A contratação com os fornecedores registrados será formalizada pelo órgão interessado por intermédio de instrumento contratual, emissão de nota de empenho de despesa, autorização de compra ou outro instrumento hábil.

Art. 141. A existência de preços registrados não obriga a administração a contratar, facultando-se a realização de licitação específica para a aquisição pretendida, assegurada preferência ao fornecedor registrado em igualdade de condições.



§ 1º. O contrato decorrente do Sistema de Registro de Preços deverá ser assinado no prazo de validade da ata de registro de preços.

§ 2º. Os contratos decorrentes do Sistema de Registro de Preços poderão ser alterados, nos termos do art. 124 da Lei Federal nº 14.133, de 1º de abril de 2021.

CAPÍTULO VI

DO CANCELAMENTO DO REGISTRO

Art. 142. O registro do fornecedor será cancelado quando:

- I - descumprir as condições da ata de registro de preços;
- II - não retirar a nota de empenho ou instrumento equivalente no prazo estabelecido pela Administração, sem justificativa aceitável;
- III - não aceitar reduzir o preço de contrato decorrente da ata, na hipótese deste se tornar superior àqueles praticados no mercado; ou
- IV - sofrer as sanções previstas nos incisos III ou IV do caput do art. 156 da Lei Federal nº 14.133, de 1º de abril de 2021.

Parágrafo único. O cancelamento de registros nas hipóteses previstas nos incisos I, II e IV do caput será formalizado por despacho fundamentado.

Art. 143. O cancelamento do registro de preços também poderá ocorrer por fato superveniente, decorrente de caso fortuito ou força maior, que prejudique o cumprimento da ata, devidamente comprovados e justificados:

- I - por razão de interesse público; ou
- II - a pedido do fornecedor.

TÍTULO V

DO REGISTRO CADASTRAL

Art. 144. Esta Seção regulamenta o disposto no artigo 87, § 3º, da Lei Federal nº 14.133, de 1º de abril de 2021.

Art. 145. A Administração poderá realizar licitação restrita a fornecedores cadastrados no registro cadastral unificado disponível no Portal Nacional de Contratações Públicas (PNCP).



PARTE V

DO CONTROLE DAS CONTRATAÇÕES

Art. 146. Este artigo regulamenta o disposto no artigo 169, § 1º da Lei Federal nº 14.133, de 1º de abril de 2021, que dispõe sobre o controle das contratações.

Art. 147. Caberá à Controladoria Geral do Município implementar processos e estruturas, inclusive de gestão de riscos e controles internos, para avaliar, direcionar e monitorar os processos licitatórios e os respectivos contratos, com o intuito de alcançar os objetivos dos procedimentos de contratação, promover um ambiente íntegro e confiável, assegurar o alinhamento das contratações ao planejamento estratégico e às leis orçamentárias e promover eficiência, efetividade e eficácia em suas contratações.

PARTE VI

DOS CONTRATOS ADMINISTRATIVOS

CAPÍTULO I

DA FORMALIZAÇÃO ELETRÔNICA

Art. 148. Este capítulo regulamenta o disposto no artigo 91, § 3º, da Lei Federal nº 14.133, de 1º de abril de 2021.

Art. 149. Os contratos e termos aditivos firmados pela Administração poderão adotar a forma eletrônica e ser subscritos eletronicamente através de assinaturas eletrônicas classificadas como qualificadas, por meio do uso de certificado digital, nos termos do artigo 4º, inciso III, da Lei Federal nº 14.063, de 23 de setembro de 2020.

§ 1º. Caso a Administração pública adote um sistema eletrônico de processo administrativo digital, será admitida a subscrição por meio de assinatura classificada como avançada, nos termos do artigo 4º, inciso II, da Lei Federal nº 14.063, de 23 de setembro de 2020.

§ 2º. Não será admitida a utilização de assinatura eletrônica simples nos contratos administrativos e aditivos decorrentes deste regulamento, nos termos do artigo 4º, inciso I, da Lei 14.063, de 23 de setembro de 2020.

CAPÍTULO II

DO MODELO DE GESTÃO DOS CONTRATOS

Art. 150. Este capítulo regulamenta o disposto no artigo 92, inciso XVIII, da Lei Federal nº 14.133, de 1º de abril de 2021.



Art. 151. Os contratos formalizados sob a regência da Lei Federal nº 14.133, de 1º de abril de 2021, conterão cláusulas relativas ao modelo de gestão contratual, que deverá incluir, entre outros elementos:

I - Definição de quais atores do órgão participarão das atividades de acompanhamento e fiscalização do contrato, bem como as atividades a cargo de cada um deles;

II - Definição de protocolo de comunicação entre contratante e contratada ao longo do contrato, devidamente justificado;

III - Definição da forma de pagamento do serviço, devidamente justificada;

IV - Definição do método de avaliação da conformidade dos produtos e dos serviços entregues com relação às especificações técnicas e com a proposta da contratada, com vistas ao recebimento provisório;

V - Definição do método de avaliação da conformidade dos produtos e dos serviços entregues com relação aos termos contratuais e com a proposta da contratada, com vistas ao recebimento definitivo;

VI - Procedimento de verificação do cumprimento da obrigação da contratada de manter todas as condições nas quais o contrato foi assinado durante todo o seu período de execução;

VII - Sanções, glosas e rescisão contratual, devidamente justificadas, bem como os respectivos procedimentos para aplicação;

VIII - Garantias de execução contratual, quando necessário.

CAPÍTULO III

DO RECEBIMENTO DO OBJETO

Art. 152. Este capítulo regulamenta o disposto no artigo 140, 3º, da Lei Federal nº 14.133, de 1º de abril de 2021

Art. 153. O recebimento provisório e definitivo do objeto contratual deve ser realizado conforme o disposto no artigo 140 da Lei Federal nº 14.133, de 1º de abril de 2021, e em consonância com as regras definidas no edital para o objeto específico do contrato.

Art. 154. O objeto do contrato será recebido:

I - em se tratando de obras e serviços:

a) provisoriamente, pelo fiscal da contratação, mediante termo detalhado, quando verificado o cumprimento das exigências de caráter técnico, em até 15 (quinze) dias corridos da comunicação escrita da contratada do encerramento da execução contratual, se outro não tiver sido o prazo estipulado no referido ajuste;



b) definitivamente, pelo gestor do contrato, em prazo não superior a 90 (noventa) dias corridos a contar do recebimento provisório, mediante termo detalhado que comprove o atendimento das exigências contratuais;

II - em se tratando de compras:

a) provisoriamente, de forma sumária, pelo fiscal do contrato, com verificação posterior da conformidade do material com as exigências contratuais;

b) definitivamente, pelo gestor do contrato, em prazo não superior a 30 (trinta) dias corridos a contar do recebimento provisório, se outro não tiver sido o prazo estipulado no referido ajuste, mediante termo detalhado que comprove o atendimento das exigências contratuais.

CAPÍTULO IV

DO PAGAMENTO NO CONTRATO DE RACIONALIZAÇÃO

Art. 155. Este capítulo regulamenta o disposto no artigo 144, § 1º, da Lei Federal nº 14.133, de 1º de abril de 2021

Art. 156. O percentual máximo de pagamento do contratado nos contratos de racionalização, em base percentual sobre o valor economizado, será de 25% (vinte e cinco por cento).

CAPÍTULO V

DAS SANÇÕES

Art. 157. Observados o contraditório e a ampla defesa, todas as sanções previstas no art. 156 da Lei nº 14.133, de 1º de abril de 2021, serão aplicadas pela autoridade superior da contratação ou pela autoridade central do SCP, em sede de recurso ou reexame, após a instauração e regular tramitação de Processo Administrativo de Responsabilização Contratual (PARC).

§ 1º. A porcentagem a incidir sobre o valor homologado ao licitante que descumprir o compromisso fixado no instrumento convocatório, em todo ou em parte, será prevista expressamente em edital, variando conforme § 3º do art. 156 da Lei Federal nº 14.133, de 1º de abril de 2021.

§ 2º. As penalidades de impedimento de licitar e contratar e declaração de inidoneidade para licitar e contratar, serão aplicadas motivada e justificadamente pela autoridade superior da contratação e estarão sujeitas a reexame necessário da autoridade central do Sistema de Contratações Públicas.

§ 3º. Conforme art. 157 da Lei nº 14.133/21 após a notificação da aplicação de sanção de multa o infrator poderá apresentar sua defesa no prazo de 15 (quinze) dias úteis.



§ 4º. Após concluídos os trâmites do processo de responsabilização a Administração fará a inclusão das penalidades aplicáveis no Cadastro Nacional de Empresas Inidôneas e Suspensas (CEIS) no Cadastro Nacional de Empresas Punidas (CNEP) e no Cadastro de Apenados do Tribunal de Contas do Estado de São Paulo no prazo máximo de 15 (quinze) dias úteis.

§ 5º. A instauração de Processo Administrativo de Responsabilização Contratual (PARC) e eventual aplicação de sanção serão certificadas nos autos do Processo Administrativo de Contratação e no Processo Administrativo de Execução Contratual, declinando seu número de ordem.

PARTE VII

DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 158. Até 1º de abril de 2022, as contratações poderão ser regidas pela Lei 14.133, de 1º de abril de 2021, ou pelas Leis nº 8.666, de 21 de junho de 1993, e nº 10.520, de 17 de julho de 2002, conforme decisão da autoridade central do SCP.

Art. 159. Ficam revogados, a partir de 1º de abril de 2023, os Decretos Municipais nº 8, de 4 de março de 2001, nº 21, de 26 de maio de 2008, nº 40, de 31 de maio de 2011 e nº 84, de 18 de março de 2020

Art. 160. Este decreto entra em vigor na data de sua publicação, revogando as disposições em contrário.

ESTÂNCIA TURÍSTICA DE SALTO, ESTADO DE SÃO PAULO.

Aos, 27 de fevereiro de 2023 - 324º da Fundação

LAERTE SONSIN JÚNIOR

Prefeito Municipal

ARILDO GUADAGNINI

Secretário Municipal de Governo

Registrado no Gabinete do Prefeito e publicado no Diário Oficial Eletrônico do Município

**ANEXO I - TABELAS DE CORRESPONDÊNCIA****Tabela 1 - Regulamentação Municipal**

Tema	Previsão na Lei 14.133/2021	Regulamentação
Atuação do Agente de Contratação	Art. 8º, § 3º.	Art. 2º e ss.
Plano de Contratação Anual	Art. 12, inc. VII	Art. 24 e ss.
Catálogo Eletrônico de Padronização de Compras	Art. 19, § 1º	Art. 47 e ss.
Enquadramento dos bens de consumo nas categorias comum e luxo.	Art. 20, § 1º	Art. 49 e ss.
Estimativa de valor das contratações de bens e serviços comuns	Art. 23, § 1º	Art. 52 e ss.
Estimativa de valor das contratações de obras e serviços de engenharia	Art. 23, § 2º	Art. 52 e ss.
Programa de Integridade nas contratações de grande vulto	Art. 25, § 4º	Art. 59 e ss.
Percentual mínimo de mão de obra	Art. 25, § 9º	Art. 62 e ss.
Procedimentos operacionais do Leilão	Art. 31	Art. 38 e ss.
Custos Indiretos da Contratação	Art. 34, § 1º	Art. 94 e ss.
Desempenho pretérito como pontuação técnica	Art. 36, § 3º	Art. 96 e ss.
Contratações de soluções baseadas em software de uso disseminado	Art. 43, § 2º	Art. 28 e ss.
Ações de equidade como critério de desempate	Art. 60, inc. III	Art. 98 e ss.
Negociação	Art. 61, § 2º	Art. 101 e ss.
Habilitação eletrônica	Art. 65, § 2º	Art. 106 e ss.
Provas de qualificação técnica operacional e profissional	Art. 67, § 3º e § 12	Art. 108 e ss.
Procedimentos Auxiliares	Art. 78, § 1º	Art. 118 e ss.
Procedimento de Credenciamento	Art. 79, p. ún.	Art. 119 e ss.
Procedimento de Manifestação de Interesse	Art. 81	Art. 128 e ss.
Sistema de Registro de Preços	Art. 82, § 5º, inc. II	Art. 130 e ss.
Sistema de Registro de Preços para Dispensa e Inexigibilidade	Art. 82, § 6º	Art. 130 e ss.
Procedimento Público de Intenção de Registro de Preços	Art. 86	Art. 134 e ss.
Licitação restrita a fornecedores cadastrados	Art. 87, § 3º	Art. 144 e ss.
Celebração Eletrônica de Contratos e aditivos	Art. 91, § 3º	Art. 148 e ss.
Modelo de Gestão do Contrato	Art. 92, inc. XVIII	Art. 150 e ss.
Regras para subcontratação	Art. 122, § 2º	Art. 66 e ss.
Extinção de contratos	Art. 137, § 1º	Art. 15, inc. VIII
Recebimento do objeto	Art. 140, § 3º	Art. 150 e ss.
Remuneração variável	Art. 144, § 1º	Art. 155 e ss.



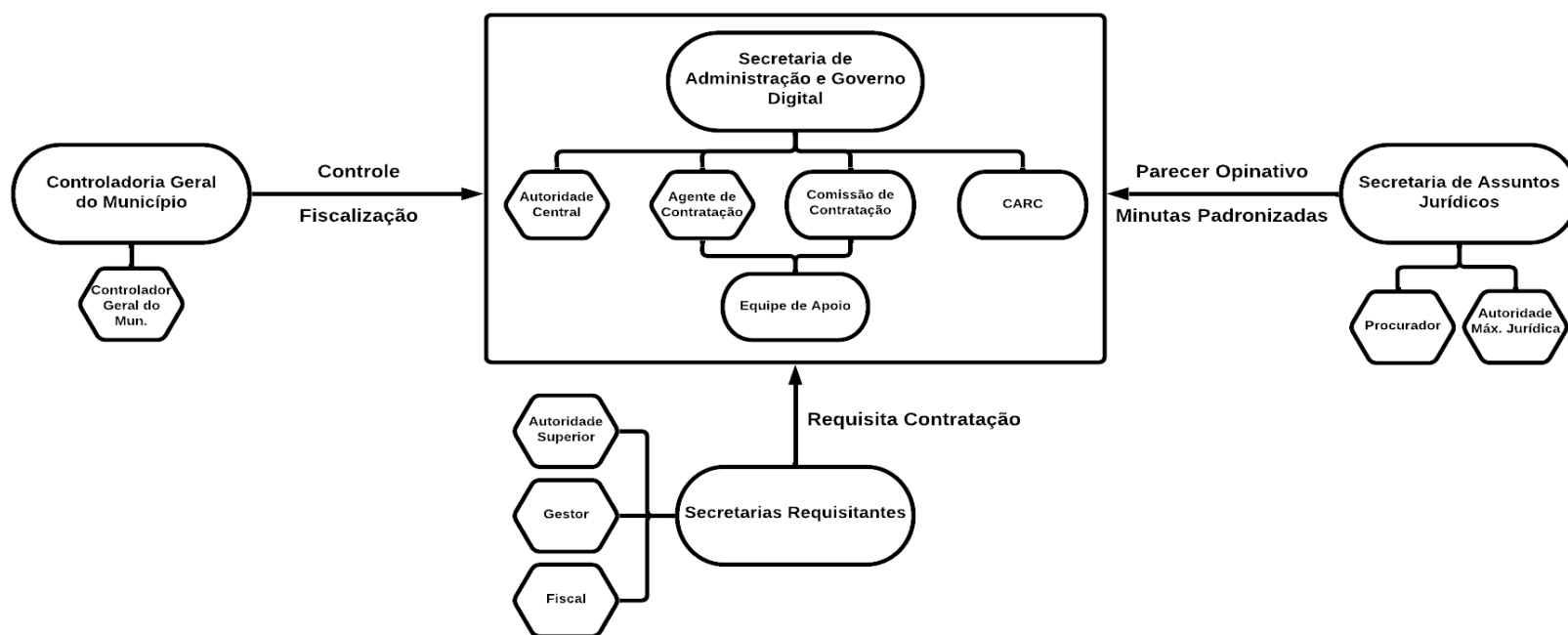
Controle das contratações	Art. 169, § 1º	Art. 146 e ss.
Sistema eletrônico fornecido por pessoa jurídica de direito privado	Art. 175, § 1º	Art. 31 e ss.

Tabela 1 - Regulamentação de outros entes

Tema	Previsão na Lei 14.133/2021	Regulamentação
Repartições públicas sediadas no exterior	Art. 1º, § 2º	Outro ente da Adm Pub.
Pesquisa na base nacional de notas fiscais eletrônicas	Art. 23, § 1º, inc. V e Art. 23, § 2º, inc. IV	Outro ente da Adm Pub.
Bens e serviços nacionais resultantes de desenvolvimento e inovação	Art. 26, § 2º	Outro ente da Adm Pub.
Documentação das empresas estrangeiras que não funcionem no país	Art. 70, p. ún.	Outro ente da Adm Pub.
Registro Cadastral Unificado	Art. 87	Outro ente da Adm Pub.
Alteração, Suspensão ou Cancelamento do Registro	Art. 88, § 5º	Outro ente da Adm Pub.
Declaração de inidoneidade por outro Poder	Art. 155, § 6º, inc. II	Outro ente da Adm Pub.
Portal Nacional de Contratações	Art. 174, § 3º, inc. VI, alíneas c e d	Outro ente da Adm Pub.
convênios, acordos, ajustes e outros instrumentos congêneres	Art. 184	Outro ente da Adm Pub.



ANEXO II - ÓRGÃOS E AGENTES DO SISTEMA DE CONTRATAÇÕES PÚBLICAS





Paço Municipal - Avenida Tranquillo Giannini, nº 861, Distrito Industrial Santos Dumont, Salto/SP, CEP: 13.329-600
Telefone: 0 (11)4602-8500
Site: www.salto.sp.gov.br

DECRETO Nº 47, DE 06 DE FEVEREIRO DE 2025.

"Revoga o Decreto Municipal nº 190, de 07 de junho de 2024, ripristinando a redação do Decreto Municipal nº 59, de 27 de fevereiro de 2023, e suas alterações."

JOSÉ GERALDO GARCIA, Prefeito da Estância Turística de Salto, Estado de São Paulo, usando das atribuições que lhe são conferidas por Lei:

DECRETA

Art. 1º. Fica revogado o Decreto Municipal nº 190, de 07 de junho de 2024.

Art. 2º. Ficam ripristinadas as redações:

- I – do Decreto Municipal nº 59, de 27 de fevereiro de 2023;
- II – do Decreto Municipal nº 95, de 28 de março de 2023;
- III – do Decreto Municipal nº 112, de 14 de abril de 2023.

Art. 3º. Este Decreto entra em vigor na data da sua publicação.

ESTÂNCIA TURÍSTICA DE SALTO, ESTADO DE SÃO PAULO.

Aos, 06 de fevereiro de 2025 - 326ª Fundação.

JOSÉ GERALDO GARCIA

Prefeito Municipal

MÁRIO GILMAR MAZETTO

Secretário Municipal de Governo

Registrado no Gabinete do Prefeito e publicado no Diário Oficial Eletrônico do Município



**CONSÓRCIO INTERMUNICIPAL DO RIBEIRÃO PIRAÍ
- CONIRPI - CNPJ Nº 07.078.236/0001-90**

**TOMADA DE PREÇOS Nº 01/2022 - EDITAL Nº
01/2022 - PROCESSO Nº 05/2022**

**PUBLICAÇÃO DO TERMO DE APOSTILAMENTO Nº
09/2025 PARA A PRESTAÇÃO DE SERVIÇO POR
EMPRESA ESPECIALIZADA PARA A IMPLEMENTAÇÃO
DO PROGRAMA DE MONITORAMENTO E
CONSERVAÇÃO DE ICTIOFAUNA E FAUNA SILVESTRE
DA BARRAGEM DO PIRAÍ, QUE CELEBRAM O
CONSÓRCIO INTERMUNICIPAL DO RIBEIRÃO PIRAÍ -
CONIRPI E ECOSSIS SOLUÇÕES AMBIENTAIS S/S
LTDA, REALIZADA SOB A ÉGIDE DA LEI Nº 8666/93 -
Data: 20/08/2025 - Objeto: Reajuste ao contrato nº
09/2022, firmado em 05 de setembro de 2022, com Ordem
de Serviço para início dos serviços em 08/09/2022, em
consonância com cláusulas contratuais, nos termos do art.
65, § 8º, da Lei Federal nº 8.666/93 e suas alterações.
Valor Total: R\$ 21.442,91 (vinte e um mil quatrocentos e
quarenta e dois reais e noventa e um centavo). Dotação:
20.01.00.17.544.0302.1909.4.4.90.39.00.**

Estância Turística de Salto, 20 de agosto de 2025.

**NOEMI MEDEIROS BERNARDES - PRESIDENTE DO
CONIRPI**

**SECRETARIA DE ADMINISTRAÇÃO E GOVERNO
DIGITAL**

**PORTARIA MUNICIPAL Nº 895 DE 18 DE AGOSTO DE
2025**

*DISPÕE SOBRE A EXONERAÇÃO E
NOMEAÇÃO DE AGENTE POLÍTICO
DA PREFEITURA MUNICIPAL DA
ESTÂNCIA TURÍSTICA DE SALTO E
DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS
CORRELATAS.*

JOSÉ GERALDO GARCIA, Prefeito da Estância
Turística de Salto, no Estado de São Paulo, usando das
atribuições que lhe são conferidas por Lei.

RESOLVE

Art. 1º. EXONERAR o Sr. **FELIPE KORMANN
STEFANI**, brasileiro, solteiro, portador do RG nº
43.XXX.XXX-1, inscrito no CPF/MF nº 396.XXX.XXX-73, e no
PIS sob nº 13.XXX.XXX.XX9 do cargo **SECRETÁRIO DE
ASSUNTOS JURÍDICOS**, Agente Político, constante na Lei
Municipal nº 2.811/2007 e suas posteriores atualizações,
em especial a Lei Municipal nº 4.189/2025.

Art. 2º. NOMEAR o referido empregado para ocupar o
cargo de **SECRETÁRIO DE ADMINISTRAÇÃO E
GOVERNO DIGITAL**, Agente Político, constante na Lei
Municipal nº 2.811/2007 e suas posteriores atualizações,
em especial a Lei Municipal nº 4.189/2025.

Art. 3º. Esta portaria entra em vigor na data de sua
emissão, revogando disposições em contrário e produzindo
seus efeitos a partir de 20 de agosto de 2025.

Prefeitura da Estância Turística de Salto
Salto/SP, aos 18 de agosto de 2025

JOSÉ GERALDO GARCIA
Prefeito

Registrada na Secretaria Municipal de Administração
em 18 de agosto de 2025, com a devida publicação.

FELIPE KORMANN STEFANI

Secretário Municipal de Administração e Governo
Digital

**PORTARIA MUNICIPAL Nº 896 DE 18 DE AGOSTO DE
2025**

*DISPÕE SOBRE A NOMEAÇÃO DE
AGENTE POLÍTICO DA PREFEITURA
MUNICIPAL DA ESTÂNCIA
TURÍSTICA DE SALTO E DÁ
OUTRAS PROVIDÊNCIAS
CORRELATAS.*

JOSÉ GERALDO GARCIA, Prefeito da Estância
Turística de Salto, no Estado de São Paulo, usando das
atribuições legais que lhe são conferidas, especialmente
nos artigos 72, 73 e 74 da Lei Orgânica Municipal:

RESOLVE

Art. 1º. - NOMEAR a Sra. **PAMELA GUEDES DE
LIMA**, brasileira, solteira, portadora do RG nº. 41.XXX.XXX
e da CTPS nº 4XXXXXX2, Série nº XXX4, inscrita no CPF sob
nº 435.XXX.XXX-44 e no PIS sob nº 20XXXXXXXXX2, para
ocupar o cargo de **SECRETÁRIO DE ASSUNTOS
JURÍDICOS**, provimento por Agente Político, constante na
Lei nº 2.811/2007 e suas posteriores atualizações.

Art. 2º. - Esta Portaria entra em vigor na data de sua
emissão, revogando disposições em contrário e produzindo
seus efeitos a partir de 20 de agosto de 2025.

Prefeitura da Estância Turística de Salto
Salto/SP, aos 18 de agosto de 2025

JOSÉ GERALDO GARCIA
Prefeito

Registrada na Secretaria Municipal de Administração
em 18 de agosto de 2025, com a devida publicação

FELIPE KORMANN STEFANI

Secretário Municipal de Administração e Governo
Digital

AVISO DE DISPENSA DE LICITAÇÃO

Referência: Dispensa de Licitação nº 311/2025
Processo nº 4089/2025

Encontra-se aberto aviso de dispensa de licitação
conforme art. 75 - inciso II da Lei 14.133, e Decreto
Municipal nº 59 de 27 de fevereiro de 2023, referente a
contratação de empresa para fornecimento de placa
vibratória compactadora com dimensão de 50x35 cm,
motor a gasolina 6.5 HP, para execução de serviços de
compactação de solo em obras de infraestrutura urbana, a
cargo da Secretaria de Obras e Serviços Públicos.

Visando atender o disposto no §3º do art. 75 da Lei nº.
14.333/2021, abre-se prazo às empresas interessadas
neste objeto para a apresentação de propostas à
municipalidade.

A Dispensa se realizará de forma ELETRÔNICA, através
portal: www.licita.salto.sp.gov.br, na data de **27 de
agosto de 2025**.

**Prazo de Divulgação do Aviso: das 08h do dia
21/08/2025 até as 08h do dia 27/08/2025.**

Proc. Administrativo 15- 3.863/2025

De: Ligia S. - AGD-CL-LIC

Para: Envolvidos internos acompanhando

Data: 19/09/2025 às 16:02:17

Felipe Kormann Stefani - AGD

Segue para assinatura do Sr. Secretário de Administração e Governo Digital, na qualidade de Autoridade Central, ofício de designação de Agente de Contratação, de acordo com o previsto no art. 1º §1º da Portaria Municipal nº 810/2025.

—

Ligia Maria Rodrigues Dos Santos

Auxiliar Administrativo

Anexos:

Pregao_Eletronico_41_2025_Denise.pdf

Assinado digitalmente (emissão + anexos) por:

Assinante	Data	Assinatura
Felipe Kormann Stefani	19/09/2025 16:17:26	1Doc FELIPE KORMANN STEFANI CPF 396.XXX.XXX-73

Para verificar as assinaturas, acesse <https://salto.1doc.com.br/verificacao/> e informe o código: **9575-00C1-AB27-094B**

Estância Turística de Salto, 19 de setembro de 2025

Ref.: Proc. Adm. n.º 3863/2025 – Pregão Eletrônico – Materiais Médico-Hospitalares

Em atenção a Portaria Municipal n.º 810/2025, em seu art. 1º, § 1º e na qualidade de Autoridade Central, designo o(a) funcionário(a) **Denise de Moura Campos Garcia, matrícula n.º 9953**, para condução do presente certame em sua fase externa, em respeito ao princípio da segregação de funções nos termos do § 1º do art. 7º e art. 8º da Lei 14.133/2021.

Felipe Kormann Stefani
Secretário de Administração e Governo Digital



ENDEREÇO

Paço Municipal - Abadia de São Norberto
Av. Tranquillo Gianinni, 861
Dist. Ind. Santos Dumont
Cep: 13329-600 - Salto/SP

TELEFONE

(11) 4602-8500

SITE

www.salto.sp.gov.br
Proc. Administrativo 16- 3.863/2025



Proc. Administrativo 16- 3.863/2025

De: Ligia S. - AGD-CL-LIC

Para: Envolvidos internos acompanhando

Data: 19/09/2025 às 16:04:53

Fernando Amancio de Camargo - SAU

Segue para assinatura da autoridade competente, edital e edital resumido.

—

Ligia Maria Rodrigues Dos Santos

Auxiliar Administrativo

Anexos:

Edital_Pregao_Eletronico_n_41_2025_Mat_Enfermagem.pdf

Edital_Pregao_Eletronico_n_41_2025_mat_medico_hospitalar.pdf

Assinado digitalmente (anexos) por:

Assinante	Data	Assinatura	
Fernando Amancio de Camarg...	20/09/2025 09:59:20	1Doc	FERNANDO AMANCIO DE CAMARGO CPF 133.XXX.XXX-...
Fernando Amancio de Camarg...	20/09/2025 10:29:53	1Doc	FERNANDO AMANCIO DE CAMARGO CPF 133.XXX.XXX-...

Para verificar as assinaturas, acesse <https://salto.1doc.com.br/verificacao/> e informe o código: **8C22-880B-9C05-C82A**